



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.110

Recurso n.º : 48.281 - IRPF - EX. DE 1984

Recorrente : HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - Tributação reflexa - Não sub
sistindo a tributação por arbitra-
mento de lucro na pessoa jurídica,
improcede a tributação decorrente
na pessoa física do titular de fir-
ma individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles
Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Mari-
nho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.453/86-14

RECURSO Nº: 48.281

ACÓRDÃO Nº: 105-2.110

RECORRENTE: HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA, CPF nº 203.792.504/20, residente e domiciliado na Rua João Pessoa nº 838, na cidade de Campina Grande (PB), jurisdicionado da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB), não conformado com a decisão monocrática que julgou improcedente sua impugnação, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma daquele decisório.

Trata-se de tributação reflexa na pessoa física do titular da firma individual HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA, CGC nº 08.307.522/0001-42, que foi tributada por arbitramento de lucro levado a efeito pela fiscalização. O Auto de Infração de fls. 09 descreve como dispositivos infringidos: artigo 29, § 1º, alínea "b", número 4, e § 9º, artigo 34, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e registra o crédito tributário no montante de CZ\$ 298.618,07.

Na impugnação de fls. 20/21, resumidamente é alegado o seguinte:

- não cabe o arbitramento pretendido do pró-labore, pois o mesmo já era conhecido;

- improcede a tributação na cédula F, por ter provado na impugnação do auto de infração contra a pessoa jurídica que mantinha escrituração contábil.

A decisão singular de fls. 34/37, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, cuja Ementa se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

"Ação Fiscal Decorrente"

Quando desconhecidos os valores da remuneração do titular da pessoa jurídica (firma individual) que tenha o seu lucro arbitrado, será ela estimada nos termos do parágrafo único do artigo 404 do RIR/80 e inserida na cédula "C" da Declaração de Rendimentos do beneficiário.

Tributa-se na cédula "F" da Declaração de Rendimentos do seu titular, como lucro distribuído, a parcela líquida do lucro arbitrado na pessoa jurídica (firma individual), após deduzido o Imposto de Renda devido pela mesma.

Ação Fiscal Procedente, em parte."

Na interposição do recurso de fls. 40/41, foi reproduzida a fundamentação da peça impugnatória, sendo acrescentado não poder o fisco pretender a cobrança do derivado, em face da suspensão da exigibilidade do crédito primitivo com o recurso do processo matriz, de acordo com o inciso III do artigo 151, da Lei nº 5.172/66.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso tempestivo.

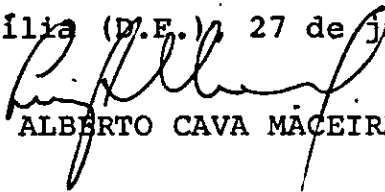
A exigência fiscal versa sobre a tributação decorrente na pessoa física, titular da firma individual, antes tributada com base em arbitramento de lucro no processo matriz.

Tendo em vista os elementos apresentados pelo sujeito passivo na instrução da peça recursal no processo originário, logrou este descaracterizar a desclassificação de escrita afastando a tributação por arbitramento de lucros, que correspondia ao embasamento da tributação reflexa deste processo.

Em não subsistindo o lançamento tributário no processo primitivo, conforme decidido por esta Câmara pelo Acórdão nº 105-2.103, em sessão de 26.01.87, melhor sorte não assiste à matéria tributável no processo derivado por originar-se daquele.

Isto posto, voto dando provimento ao recurso.

Brasília (D.F.), 27 de janeiro de 1987


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 